

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 58

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de marinha foi presente o decreto n.º 11:016, de 1 de Agosto de 1925, que define e regula as funções dos oficiais da marinha mercante, classificando-os em categorias.

Analisando o diploma, verifica-se a sua retroactividade inconstitucional que convém remediar.

As modificações que propomos não têm outro objectivo, julgando a vossa comissão de marinha dispensável entrar na análise de outros aspectos do diploma, embora facilmente se possa concluir que o seu objectivo — dar à marinha mercante uma hierarquia baseada na antiguidade — não é fácil de conseguir nem tam pouco de justificar.

Os armadores escolherão sempre para capitães e immediatos os oficiais da sua confiança, e outros oficiais embora mais antigos não deixarão de servir sob as ordens daqueles, embora mais modernos.

#### Contra-proposta

Propomos as seguintes alterações:

a) Eliminar o último considerando do decreto n.º 11:016.

b) O artigo 1.º é assim substituído:

Artigo 1.º Os oficiais da marinha mercante são classificados em categorias nas condições seguintes:

c) No artigo 2.º, o n.º 1.º é assim substituído:

1.º *Terceiro official piloto* — de exercer o cargo de terceiro official piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem.

d) No n.º 3.º do artigo 2.º substituir «200 toneladas» por «3:000 toneladas».

e) O § único do n.º 4.º do artigo 2.º é eliminado.

f) Artigo 3.º (novo) As disposições deste decreto só começam a ter applicação aos individuos que, posteriormente à data da sua publicação, se matricularem na Escola Náutica ou nas Escolas de Pilotagem.

g) O artigo 3.º passa a artigo 4.º

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 1926.

*Armando P. de Castro Agatão Lança.*

*Zacarias da Fonseca Guerreiro.*

*Dagoberto Augusto Guedes.*

*José Novais de Medeiros.*

*Mário de Aguiar.*

*Joaquim Maria de Oliveira Simões.*

*Ilsemon de Almeida.*

*Filomeno da Câmara Melo Cabral, relator.*

## Decreto n.º 11:016

Considerando que os oficiais pilotos da marinha mercante exercem a bordo dos navios os cargos de terceiros, segundos ou primeiros pilotos, cargos estes a que corresponde uma só categoria de oficiais, quando a prática tem mostrado que êles deveriam ser classificados em três categorias, correspondentes àqueles referidos cargos;

Considerando que não é justo nem disciplinar que um piloto, cinco meses depois de receber a sua carta de oficial, exerça o cargo de primeiro ou imediato, tendo como segundo um oficial, batido no mar, com cinco ou mais anos de piloto;

Considerando também que não é justo que um oficial de piloto possa ser capitão de marinha mercante com uma prática muito curta, às vezes de dois anos apenas, como actualmente sucede;

Considerando finalmente que a estas anomalias já atendeu o decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, para os indivíduos que venham a concluir o novo curso de pilotagem, sendo conveniente providenciar também para os que já tinham êsse curso à data do referido decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais oficiais pilotos da marinha mercante e os indivíduos que venham a possuir a carta de oficial piloto, segundo a legislação anterior ao decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, serão classificados em categorias nas seguintes condições:

1.ª *Terceiro official piloto*—o que possua a carta de piloto há menos de três anos;

2.ª *Segundo official piloto*—o que possua a carta de piloto há mais de três e menos de seis anos, quando prove ter 180 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor;

3.ª *Official immediato ou primeiro piloto*—o que possua a carta de piloto há mais de seis anos, quando prove ter 360 derrotas no alto mar feitas como official piloto, das quais 60, pelo menos, a vapor, ou o que, tendo a categoria de segundo official piloto, prove ter 180 derrotas no alto mar feitas na categoria de segundo official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor;

4.ª *Capitão de marinha mercante*—o que possua a carta de piloto há mais de nove anos e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando prove ter 365 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor.

§ 1.º As 360 e 180 derrotas, respectivamente indicadas nas condições 2.ª e 3.ª dêste artigo, podem ser substituídas, até 31 de Dezembro de 1926, por 450 e 225 dias de embarque fora do pôrto de armamento, como official piloto ou comandante. A prova dêste embarque fez-se por meio de certificados passados pelas capitánias dos portos.

§ 2.º Para a categoria de capitão da marinha mercante é indispensável a apresentação de 365 derrotas devidamente escrituradas nos diários náuticos.

§ 3.º Os indivíduos na condição 4.ª dêste artigo recebem a carta de capitão da marinha mercante.

Art. 2.º As categorias indicadas no artigo anterior dão os seguintes direitos:

1.º *Terceiro official piloto*—de exercer o cargo de terceiro official piloto a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas líquidas;

2.º *Segundo official piloto*—de exercer o cargo de official immediato a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas, e o segundo official piloto em navios mercantes de qualquer tonelagem;

3.º *Official immediato ou primeiro piloto*—de exercer qualquer cargo de official piloto ou immediato, incluindo o de comandante, a bordo dos navios mercantes com me-

nos de 200 toneladas, e bem assim o de exercer qualquer cargo de oficial piloto, excepto o de comandante, nos outros navios mercantes de maior tonelagem;

4.º *Capitão da marinha mercante*—de exercer qualquer cargo de oficial piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem, incluindo o de comandante dêsses navios.

§ único. Aos actuais pilotos que durante três anos tenham exercido a bordo o cargo de oficial immediato ou primeiro piloto é garantido o poderem exercer igual cargo em navios mercantes de qualquer tonelagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

